

ESTUDANTES-ATLETAS: QUESTÕES E IMPLICAÇÕES ACERCA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESPORTE

Erika Alcantara Pinto¹

Hugo Paula Almeida da Rocha²

Carlus Augustus Jourand Correia³

Larissa Meireles Leitão⁴

Mariana Carvalho Ferreira⁵

Antonio Jorge Gonçalves Soares⁶

Resumo: O artigo apresentou a situação jurídica dos estudantes-atletas que almejam a profissionalização no esporte. Analisamos sistematicamente os dispositivos legais previstos nas leis tratantes dos temas sobre profissionalização e escolarização de jovens. Comparamos os mecanismos legais a fim de definir como o direito à educação, ao trabalho e à formação esportiva vinham sendo tratados por tais leis vigentes. Observamos a existência de uma lacuna jurídica referente à proteção dos estudantes-atletas. Tal lacuna leva os estudantes-atletas, a família, o clube e a escola a elaborar estratégias e mecanismos que permitam as acomodações da dupla rotina, impactando de alguma forma na dinâmica social e no desenvolvimento desses indivíduos e instituições.

Palavras-chave: Educação; Direito; Esporte de Alto Rendimento

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Email: erikaalcantara199@hotmail.com

² Doutor em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor de Educação Física do Colégio Pedro II. Email: hrocha.ufrj@gmail.com

³ Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Desenvolve atividades como pesquisador no NEPESS (Núcleo de Estudos e Pesquisa em Esporte e Sociedade/ UFF), no LABEC (laboratório de Estudos do Corpo- UFRJ) e no LEME (Laboratório de Estudos em Mídia e Esporte-UERJ). Além disso, é professor de História da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC-RJ) e da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro (SME-RJ). Email: carlus.jourand@gmail.com

⁴ Graduanda em Direito na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Pesquisadora bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UFRJ-CNPq), LABEC -- Laboratório de Pesquisa em Educação do Corpo. Email: meirelis.larissa.97@gmail.com

⁵ Advogada. Bacharel em Direito formada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Universidade do Estado do Rio de Janeiro Email: maricfmari@gmail.commaricfmari@gmail.com

⁶ Doutor em Educação Física. Professor Titular e pesquisador na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) – Faculdade de Educação. Líder do Laboratório de Pesquisas em Educação do Corpo-CNPq (LABEC) e membro-pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa de Educação e Sociedade Contemporânea – UFSC. Email: ajgsoares@gmail.com

Young athletes: issues and implications about the right to education and professional training in sport

Abstract: The article presented the legal situation of young athletes who seek professionalization in sport. We analyze the legal provisions foreseen in the laws dealing with the topics of professionalization and schooling of young people. We compared the legal mechanisms in order to define how the right to education, work and sports training were being treated by such laws. We note the existence of a legal gap regarding the protection of young athletes. This gap leads the young athletes, the family, the club and the school to devise strategies and mechanisms that allowed the accommodation of the dual career, impacting in some way the social dynamics and the development of these individuals and institutions.

Keywords: Education; Law; High Performance Sport

Introdução

O conceito de dupla carreira (DC) é entendido como um duplo investimento de tempo e esforços no esporte de alto-rendimento e na formação acadêmica e/ou no trabalho, refere-se aos processos distintos de formação que visam à profissionalização para mercados que demandam aprendizagens diferenciadas e progressivas até o indivíduo ser considerado apto por estas instituições (EUROPEAN COMMISSION, 2012; MELO, 2010; AUTOR, 2014).

As dificuldades em harmonizar a DC, somada ao não reconhecimento da profissionalização esportiva como uma forma de trabalho, suscitaram um esforço para analisar de forma mais sistemática a legislação brasileira acerca das relações entre juventude, trabalho e esporte. Dessa forma, trabalhamos, neste artigo, a noção do estudante-atleta como um trabalhador em potencial, problematizando o modo como a legislação brasileira trata esse indivíduo.

Essa análise nos permitiu identificar o fenômeno da subinclusão do estudante-atleta, decorrente de inúmeras lacunas no direito brasileiro. A lacuna como sinônimo de omissão legislativa significa a não regulação de um fato, o que, por si só, não justifica a inatividade do poder judiciário em solucionar uma demanda. Assim, ainda que não haja na legislação brasileira um dispositivo voltado para o estudante-atleta e suas especificidades, outros instrumentos podem atingi-lo, como: os mecanismos de interpretação (analogia, costumes ou

princípios gerais do direito⁷) os quais gozam os magistrados na tentativa de preencher esta lacuna.

Quanto ao fenômeno da subinclusão, verifica-se quando uma disposição normativa não incide em um determinado caso, mesmo devendo incidir, já que as razões que fundamentam a criação daquela norma se fazem presentes (SCHAUER, 2009; STRUCHINER, 2010). A inexistência de uma categoria jurídica que abarque as especificidades do estudante-atleta o coloca na condição de subinclusão. A legislação reconhece a educação, a profissionalização e o trabalho ao menor aprendiz, mas inexistente a figura do “jovem aprendiz no esporte” com vistas à profissionalização esportiva. A especificidade do estudante-atleta não goza de um tratamento particular a ponto de prover todos os seus direitos fundamentais, inclusive o direito à profissionalização esportiva.

O reconhecimento das especificidades de certos grupos por parte do legislador encontra inúmeros exemplos na legislação brasileira. É de conhecimento geral a existência de legislação específica direcionada à mulher, ao idoso e à criança, entre outros grupos, decorrentes de suas especificidades. A legislação específica visa tratar a situação de vulnerabilidade social na qual esses grupos se encontram. Há, também, outros casos em que a lei trata estritamente de uma categoria de sujeitos por uma especificidade demandada de sua condição de trabalho, como é o caso dos funcionários públicos ou de profissões com risco de insalubridade.

Também é possível a união destes dois critérios - vulnerabilidade e função social - num mesmo sujeito, como é o caso do estudante-atleta. Este, além de ser vulnerável pela sua condição de pessoa em desenvolvimento⁸, também possui uma rotina escolar e de treinamento que evidencia conflitos não só no âmbito privado (no desenvolvimento dos próprios projetos individuais de carreiras esportiva e escolar), como também na esfera jurídico-legal que serão melhor desenvolvidos no decorrer do presente trabalho.

O direito brasileiro versa sobre o jovem trabalhador, o jovem aprendiz e o jovem estudante, mas mostra-se lacunar pela ausência de um dispositivo que trate a especificidade do jovem que almeja a profissionalização esportiva. Vale

⁷ Conforme artigo 4º, caput, da LINDB.

⁸ Como determina o arts. 6º, *caput* e 69, inciso I, ambos do ECA

ressaltar que a atividade esportiva em geral se diferencia do trabalho referido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também sendo necessário debater se a formação esportiva voltada para o alto-rendimento e profissionalização de jovens é, ou não, trabalho. Quando observamos a condição dos estudantes-atletas de alto-rendimento deduzimos que ela se distancia da dos jovens que apenas estudam e se aproxima, em certa medida, da dos jovens trabalhadores do mercado ordinário. Isso ocorre devido à existência de uma rotina esportiva que possui características laborais que são exercidas em paralelo ao desenvolvimento da escolarização básica obrigatória. Damo (2007) e Autor *et. al* (2019) apontam, por exemplo, que no futebol há uma intensa rotina de treinos, que gira entre 5.800 e 6.400 horas⁹. Outros esportes de alto-rendimento também apresentam rotinas intensas de treino e competições (AUTOR, 2013; AUTOR, 2014).

Os estudos consolidados na sociologia do esporte e da educação acerca do tema da DC revelam que não é possível traçar um padrão global sobre a realidade dos estudantes-atletas de alto-rendimento na medida em que cada modalidade esportiva apresenta características específicas (MELO, 2010; COSTA, 2012; AUTOR, 2013; AUTOR, 2017; GUIDOTTI, CORTIS e CAPRANICA, 2015). Apesar da impossibilidade colocada pelos estudos atuais em traçar um padrão global para a DC é importante salientar que a carreira esportiva de alto-rendimento insere esses jovens em idade escolar em ambientes de hipercompetitividade e de seletividade. A adesão ao projeto de formação para a profissionalização no esporte de alto-rendimento influencia diretamente na gestão da carreira escolar (EUROPEAN COMMISSION, 2012). É neste ponto que a atenção deve ser redobrada no caso brasileiro, pois, na falta de meios institucionais e legais, a DC depende de acordos informais entre o estudante-atleta e a escola e, em alguns casos, entre o clube e a escola (DA CONCEIÇÃO, 2014; AUTOR, 2017; AUTOR, 2018). Como são raros os mecanismos para que a conciliação da DC aconteça de fato¹⁰, há uma baixa garantia da extensão efetiva de determinados direitos a esse indivíduo. Foi a partir dessa lacuna que surgiu o Manual de Atuação projetado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) para promover e

⁹ A variação se dá de acordo com os parâmetros utilizados de cada estudo.

¹⁰ O Certificado Clube Formador, talvez, possa ser visto aqui como um avanço em políticas legais e institucionais de conciliação.

propor medidas e orientações a serem adotadas pelas agremiações esportivas, e também pelo poder público, contra a exploração infantil (JESUS *et. al.*, 2012).

O poder judiciário, quando provocado a decidir conflitos entre os estudantes-atletas e os clubes desportivos, precisa enfrentar o limbo jurídico no qual se encontram essas crianças e adolescentes que precisam compatibilizar a educação e a prática de esporte de alto-rendimento com vistas à profissionalização. Acreditamos, no entanto, que atribuir a decisão de questões sobre esse tema, carente de regulação, ao poder judiciário importa o risco de decisões discrepantes que colocam em xeque a segurança jurídica e o direito a tratamento isonômico desses estudantes-atletas¹¹.

O presente artigo tem por objetivo analisar a situação jurídica dos estudantes-atletas de alto-rendimento que almejam a profissionalização no esporte, bem como demonstrar como a ausência de categoria jurídica específica que ampare estes jovens em DC. Utilizamos como fontes para discussão da situação jurídica do estudante-atleta: a legislação esportiva – com foco nas alterações à Lei Pelé (Lei 9.615/98) promovidas pelas Leis 10.672/03 e 12.395/11, e pelas Resoluções 1 e 2 de 2012, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que instituem o Certificado Clube Formador (CCF) –, bem como a Consolidação das Leis Trabalhistas e a Lei do Jovem Aprendiz, entendendo pela existência de uma relação entre trabalho e formação esportiva, haja vista a dedicação do tempo, a especialização em uma função e as obrigações com o esporte que essa formação demanda. Também analisamos o ECA, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a fim de pensar os direitos a serem garantidos ao grupo objeto da presente análise, principalmente no tocante à profissionalização, ao trabalho, à formação esportiva e à escolarização.

A partir da análise sistemática dos dispositivos previstos nas leis supramencionadas, bem como suas inconsistências frente ao mundo fático, passamos a analisar a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), diante de casos de violação de direitos dos estudantes-atletas do futebol, tendo por base o Manual de Atuação elaborado pela ESMPU. Nesta seara de atuação jurídica,

¹¹ A segurança jurídica é um princípio do direito que visa garantir a estabilidade das relações constituídas, a previsibilidade acerca da sua manutenção e a transparência quanto às normas incidentes.

visando entender o posicionamento da jurisdição trabalhista sobre as garantias de direitos aos estudantes-atletas, também foram analisadas as decisões colegiadas dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Assim, examinamos 9 acórdãos, o quais foram buscados a partir das expressões “esporte de rendimento” e “desporto de rendimento”, julgados em segunda instância entre 17/03/2011 e 30/04/2020, haja vista a data da promulgação da Lei 12.395/2011, que envolviam atletas adolescentes entre 14 e 16 anos e crianças e adolescentes com menos de 14 anos, pois a partir de 16 anos os jovens já podem integrar relações formais de emprego.

Direito à Educação e à Prática Esportiva

A educação é um direito social fundamental presente no *caput* do art. 6º da Constituição Federal de 1988. Prevista como um dever do Estado e da família, assim como um direito de todos, a educação deve visar à cidadania, à qualificação para o trabalho e o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Já a prática esportiva, presente no Capítulo III da CF/88, é definida como uma competência do Estado que deve ser fomentada e incentivada¹². O inciso II do art. 217, da CF/88 também prevê a promoção do esporte educacional e o de alto-rendimento. Desta forma, é possível inferir que a conciliação entre a escola e a prática esportiva de alto-rendimento significa um direito, entre direitos constitucionais, que não pode ser flexibilizado. Todavia, não houve no espírito do legislador a preocupação de demarcar como se dá a cadeia produtiva do “esporte de alto-rendimento”, cadeia que depende fundamentalmente da inserção de jovens em idade escolar nos esportes de alto-rendimento.

O ECA, tendo como diretrizes as previsões constitucionais, estabelece no art. 4º como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Fica explicitada, neste artigo, a ratificação das previsões constitucionais, porém com um acréscimo: além do direito à educação e ao

¹² Vide art. 217, *caput* e incisos I, II, III e IV, da CF/88

esporte, também fica assegurado o direito à profissionalização, mas esse direito não define que seja a profissionalização técnica, acadêmica ou esportiva; devendo a família, a sociedade em geral (onde se incluem os clubes esportivos) e o poder público contribuírem para a promoção de meios de conciliação desses direitos¹³.

Além dos deveres já mencionados dos agentes para com a escola e o esporte, o ECA também estabelece, junto à LDB, a possibilidade de adequar o acesso à educação às diferentes demandas dos estudantes, seja por meio da oferta de ensino noturno ou em classes, escolas ou serviços especializados para o atendimento de condições específicas dos alunos (art. 58, § 2º da LDB).

Sobre essa questão, o Conselho Nacional de Educação, órgão com competência para dirimir controvérsias acerca da transição entre o regime anterior e o que se instituiu com a LDB, exarou o Parecer CNE/CEB 31/2002¹⁴, reconhecendo o dever dos estabelecimentos de ensino de atender em condições especiais “todos aqueles alunos então caracterizados no Decreto e Lei 1.044/69, 6.202/75 e outros”, devendo ainda fazer constar de seus projetos político-pedagógicos as condições necessárias à sua viabilização.

Embora o termo “e outros” seja bastante amplo, podendo inclusive abarcar a categoria estudante-atleta, a falta de regulamentação específica, tal como ocorre com estudantes gestantes (Lei 6.202/75) e portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas (Decreto-lei 1.044/69), sujeita o direito à educação sob condições especiais desses jovens ao juízo discricionário dos dirigentes escolares.

Assim, por falta de oferta de ensino sob condições especiais que atendam efetivamente a demanda dos jovens atletas que precisam compatibilizar a rotina de estudos com treinos e viagens, não é rara sua transferência para o ensino noturno. Conforme aponta Autor *et. al.* (2011), o estudante-atleta que avança na profissionalização no futebol tende a migrar para o ensino noturno, a fim de conseguir conciliar as rotinas esportivas com as escolares. Essa flexibilização busca amparo legal no art. 4º, inciso VII, da LDB que dispõe que a oferta de

¹³ Isso é ratificado pelo art. 54, § 3 e arts. 55 e 59 do ECA.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CEB 31/2002**. Despacho do Ministro em 3/10/2002, publicado no Diário Oficial da União de 4/10/2002, Seção 1, p. 39. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB031_2002.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

educação escolar regular atenderá às características e modalidades necessárias à permanência dos trabalhadores, não obstante a legislação não reconheça o jovem atleta como um trabalhador ou mesmo como um jovem aprendiz, como se demonstrará a seguir.

Autor (2015) indicam que a prioridade dada à profissionalização esportiva por parte dos estudantes-atletas, ocorre devido a inexistência de obrigação temporal ou de faixa etária para concluir a escolarização básica. A escola está sempre aberta a todos, sem distinção de idade, até por previsão legal no art. 4º, inciso IV, da LDB: "acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria". Noutra direção, o esporte de alto-rendimento depende da formação marcada pelas faixas-etárias.

Os problemas ora constatados corroboram a questão que levantamos acerca de que a inexistência de uma legislação especial que trate do estudante-atleta a partir do tripé direito à educação, à formação profissional e à proteção ao trabalho, implica o não acesso a direitos fundamentais.

Atuação do Clube Formador como Instrumento de Conciliação entre Direitos

O clube formador tem embrião na extinção do "passe" pela Lei Pelé, fornecendo mais autonomia ao atleta, permitindo-o vincular-se ou se desvincular da agremiação esportiva quando pretender. Após grande repercussão da mencionada lei, pois foi acusada pelos clubes de trazer insegurança ao mundo do futebol na medida que permitia ao atleta romper o contrato com o clube em pleno campeonato, uma nova redação foi elaborada pelas leis 10.672/03 e 12.395/11. Tais mudanças incidiram na criação do Certificado de Clube Formador, que é uma espécie de selo dado pela CBF aos clubes de futebol que cumprem determinadas obrigações previstas no §2º, do art. 29 da Lei 9.615/98, a Lei Pelé e, como compensação, gozam de proteção jurídica e certos privilégios pecuniários, se comparados aos clubes sem esse certificado (2012). As reformas estabelecem, dentre outras prescrições, que o clube formador tem prioridade em assinar o primeiro contrato profissional e renová-lo com o atleta que formou (art.29, *caput* e §3º). Caso o atleta formado venha a rescindir ou se recuse a

assinar o contrato, o clube formador receberá indenização de ressarcimento do clube aliciador deste atleta, nos moldes do art. 29, §5, inciso III, da Lei Pelé.

A contrapartida do clube formador é zelar pelo bem-estar do atleta em formação assegurando assistência médica, psicológica e odontológica; seguro de vida; alojamento em condições salubres; convivência familiar; alimentação adequada e limitação do tempo destinado à prática esportiva, que não deve ser superior a 4 (quatro) horas, ajustando-o aos horários da escola básica. Isto implica que o clube tem o dever de manter o atleta devidamente matriculado em escolas da educação básica, controlando a frequência e satisfatório aproveitamento escolar.

É notório que os direitos constitucionais, como também aqueles previstos no ECA e na LDB são contemplados pelas previsões jurídicas que estabelecem o Clube Formador. Contudo, pela última atualização da lista de clubes certificados como formadores, apenas 40 dos 742 clubes de futebol profissional possuem esse certificado¹⁵. Isso significa 5,39% do total de clubes profissionais certificados como formador, o que implica, em tese, que poucos estudantes-atletas podem gozar dos direitos previstos nos dispositivos legais supracitados. Mostra-se, então, que o ordenamento jurídico brasileiro é lacunar quando observamos a totalidade dos atletas de futebol em idade de escolarização básica e em processo de formação e profissionalização nos clubes de futebol no Brasil. Esse contingente de atletas não coberto pelos clubes formadores só pode buscar amparo jurídico no que está previsto no ECA, no Estatuto da Juventude, na LDB e na Constituição Federal.

A natureza jurídica da profissionalização esportiva

O exercício do esporte de rendimento requer do atleta uma extensa e intensa jornada de dedicação à formação e aos treinamentos, com o objetivo de aperfeiçoar técnicas corporais essenciais à profissionalização. Dessa forma, não raro, a profissionalização esportiva se inicia precocemente e à medida que o atleta se aproxima da categoria principal, acentuam-se, também, as exigências de maior tempo de dedicação e esforço canalizados para o esporte (AUTOR *et. al.*, 2013).

¹⁵ Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>. Acesso em: 18 de maio 2020.

Nota-se uma maior preocupação com resultados nesta manifestação esportiva (esporte de rendimento), podendo ser praticada de forma profissional ou não profissional. O desporto de rendimento praticado de modo profissional se diferencia do não profissional, porque o primeiro é realizado mediante contrato formal de trabalho, entre atleta e a entidade de prática desportiva. Já o último qualifica-se pela liberdade de prática, inexistindo contrato de trabalho (vide art. 3º, § único, inciso I e II, da Lei 9.615/98). Poderemos classificar a formação no esporte de alto-rendimento que visa à profissionalização como esporte não-profissional?

Com isso pode-se questionar qual seria a relevância em estabelecer a diferença entre a profissionalização esportiva e as demais formas de profissionalização. Ora, se o próprio art. 3º, § único, I, da Lei 9.615/98, demonstra que a prática esportiva de rendimento exercida de forma profissional pressupõe a existência de um vínculo trabalhista, o que torna a situação do estudante-atleta excepcional a ponto de colocar em dúvida a sua natureza jurídica.

O problema encarado pelo estudante-atleta é que a característica do processo de profissionalização ao qual ele se insere exige uma dedicação quase que exclusiva para alocação do seu tempo diário regida por processos disciplinares mais rígidos que os das instituições escolares. Alguns exemplos dessa dedicação foram vistos nas pesquisas sobre escolarização de estudantes-atletas: 1) no turfe, os jôqueis-aprendizes competiam às sextas-feiras (noite), sábados, domingos e segundas-feiras (noite), o que impedia a frequência às aulas, no ensino noturno, em dois dias por semana (AUTOR et al., 2021; AUTOR, 2013); 2) no futebol, as competições nacionais e, por ventura, torneios internacionais ocupavam dias na rotina dos estudantes-atletas, afastando-os dos bancos escolares no período das viagens (DA CONCEIÇÃO, 2014; AUTOR, 2017; AUTOR et al., 2021). Em ambos os casos, ficou evidente que o mercado de formação esportiva no Brasil exige dos estudantes-atletas um tipo de dedicação que cria obstáculos ao processo normal de escolarização.

A trajetória esportiva também possui seus níveis, porém, estes apresentam um alto grau de competitividade que não é tão demarcado nas escolas em relação aos alunos de uma mesma turma. Não só a seletividade, a hipercompetitividade, a insegurança e as demandas de dedicação ao esporte justificam observar a

natureza jurídica dos processos de profissionalização em algumas modalidades esportivas. Pois, a legislação brasileira trata da formação profissional nos seus mais variados aspectos (ora como jovem aprendiz, estagiário etc.), porém mostra-se escassa quanto à formação profissional esportiva do estudante-atleta de alto-rendimento, inseridos em mercados nos quais os contratos são firmados precocemente. Se a profissionalização é um direito fundamental, profissionalizar-se no esporte é uma possibilidade oferecida pelo mercado, portanto, a legislação deve observar essa e outras possibilidades de profissionalização que começam muito cedo e não estão devidamente cobertas legalmente.

O trajeto para uma carreira acadêmica como engenharia, por exemplo, não exige, em tese, que o indivíduo tenha outra jornada além das exigidas pelos processos de escolarização; excetuando-se os casos de desigualdade social nos quais os estudantes necessitam trabalhar para cooperar com a renda familiar ou se manter. Nesse caso de DC do estudante-trabalhador, a legislação possui dispositivos legais de proteção e regulação das relações de trabalho com a escolarização obrigatória.

O estudante-atleta também não se compara com menores trabalhadores informais. O ordenamento jurídico brasileiro percebe o jovem do trabalho informal como um menor trabalhador, e irá se preocupar com o respeito aos seus direitos, chegando a considerar determinados trabalhos como exploração infantil. Para o estudante-atleta do esporte de alto-rendimento, a legislação se omite, não o entende como trabalhador e também não o define, mantendo-o sem categoria. Assim, seja diante de profissões formais ou não, o estudante-atleta não tem seu rol de direitos definido.

Quando o operador do direito se depara com um estudante, um estagiário, um aprendiz ou um menor no mercado informal, ele sabe imediatamente quais são as garantias decorrentes da condição daquele jovem. A condição do estudante-atleta é agravada pelo imaginário social que enxerga a prática esportiva anterior à profissionalização como espaço educativo, lúdico e treinamento recreativo. Em contraposição, a essa imagem as pesquisas realizadas evidenciam que a formação esportiva em centros de treinamentos de futebol reproduz, desde as categorias de base de alto-rendimento, rotinas e valores

semelhantes a lógica do trabalho realizada pelos profissionais (DAMO, 2007; SPAGGIARI, 2015; AUTOR et al., 2021; AUTOR, 2014; AUTOR, 2011; AUTOR, 2017). Além disso, o processo de formação profissional para o futebol gera lucros para os clubes e faz parte da estrutura do mercado que depende dos estudantes-atletas nas categorias de base. Destaque-se que a maior parte destes será descartada pelo mercado profissional altamente seletivo.

Sendo o Brasil um Estado democrático de Direito, ou seja, um país onde necessariamente os nacionais possuem direitos fundamentais expressos e também mecanismos que permitam o gozo destes. Esses direitos são dotados de eficácia imediata, não havendo a necessidade de outras leis ou regulamentações para que sejam exercidos, porém, legislações específicas são necessárias para apontar a forma de exercício destes direitos em respeito à Constituição. Assim como os direitos à educação, saúde, profissionalização, esporte, entre outros, expressamente previstos na Constituição Federal, entendemos, de forma extensiva, o direito à profissionalização no esporte como um direito fundamental do adolescente, havendo, portanto, a necessidade de regulamentação.

Um ponto de partida que pode ser adotado para pacificar os conflitos entre o direito à educação e o direito ao esporte seria entender a profissionalização esportiva como uma forma de trabalho, não sendo necessária uma categoria jurídica específica para o estudante-atleta, pois já se tem legislação sobre o estudante-trabalhador, seja aquela prevista na Lei do Jovem Aprendiz ou na própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)¹⁶.

O atleta como estudante-trabalhador

O direito ao trabalho envolvendo adolescentes deve ser interpretado sistematicamente levando em consideração não só as disposições contidas no Estatuto da Juventude e no ECA, mas também em consonância com a CLT e a Constituição Federal, que definem como menor apto ao trabalho aqueles cuja idade está entre 14 e 18 anos, sendo certo que, os menores de 16 anos, somente se na condição de aprendiz¹⁷.

¹⁶Consolidação das Leis Trabalhistas.

¹⁷Conforme arts. 402 e 403 da CLT. Ver também art. 7º, XXXIII da CF.

No contexto surge a dúvida: será o estudante-atleta, na verdade, um estudante-trabalhador? A prática esportiva profissionalizante é vista como uma espécie de trabalho?

Observando o art. 3º da Lei Pelé, verificamos três formas de manifestação do esporte, a saber: i) o desporto educacional; ii) o desporto de participação; e o iii) desporto de rendimento. Este último, conforme disposição no parágrafo único do art. 3º da referida lei, subdividido ainda em: profissional e não-profissional.

A prática de esporte de rendimento diferencia-se da modalidade educacional e de participação quanto ao grau de profissionalização almejado pelos praticantes, enquanto esses visam uma prática do esporte voltada ao lazer, à integração social e à promoção do bem-estar, a prática de rendimento configura-se pela hipercompetitividade e seletividade de seus praticantes. A sua vertente profissional caracteriza-se pela contraprestação pecuniária mediante contrato formal de trabalho. Por outro lado, sua modalidade não-profissional é identificada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho esportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

De acordo com a Lei Pelé, o estudante-atleta somente poderá ser contratado profissionalmente a partir dos 16 anos de idade, sendo possível, consoante às determinações da CLT, as leis 10.672/03 e 12.395/11, que alteram a Lei Pelé e estabelecem o Clube Formador propriamente dito, a formalização de um contrato de formação, uma espécie de bolsa aprendizagem que não gera vínculo empregatício com o atleta, cuja idade está entre os 14 e 20 anos.

Não há, entretanto, como incluir todos os estudantes-atletas na categoria de estudantes-trabalhadores, já que só será classificado nessa categoria aqueles que possuem contrato profissional ou um contrato de formação profissional. Então, os estudantes-atletas não profissionais e que não são abarcados por um contrato de formação, nos moldes estabelecidos pelo Clube Formador, permanecem em um limbo jurídico e são maioria no caso do futebol, havendo controvérsias quanto à incidência das normas protetivas do direito do trabalho nesses casos. Observe-se que numa mesma equipe de futebol não há isonomia na condição dos estudantes-atletas, alguns possuem contratos, outros não, mas a atuação de todos é fundamental para manutenção do mercado do futebol que

aufere lucros declarados com a venda de talentos formados em suas categorias de base.

Em contrapartida, o Clube Formador traz uma nova proposta de classificação do estudante-atleta: o atleta aprendiz. Em um último esforço, pode-se questionar a possibilidade de subsumir o estudante-atleta à figura do jovem aprendiz e, conseqüentemente, submetê-lo ao Decreto 5.598/05. Este decreto, chamado de Lei do Jovem Aprendiz, estabelece no *caput* do artigo 3º que essa é uma modalidade especial de contrato de trabalho, o qual não pode exceder ao prazo de dois anos e cuja finalidade é a promoção de formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do jovem, que na condição de aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. No entanto, analisando o art. 6º da mesma norma, que explica o que é a formação técnico-profissional metódica, à luz das ações dos clubes de futebol, pode-se afirmar que um contrato de futebol estabelecido com menores de 16 anos, seja com clube comum, seja através do contrato de bolsa aprendizagem com o clube formador, não pode ser equiparado ao contrato de aprendizagem pela falta de anotação na carteira de trabalho¹⁸. Além disso, o clube não corresponde ao rol das instituições competentes de proporcionar ensino técnico-profissional metódico como prevê o art. 8º. da mesma legislação, seja de forma expressa ou análoga (AZEVEDO e OLIVEIRA, 2016).

Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A idade mínima para profissionalização esportiva é 14 anos, de acordo com o art. 29 da Lei Pelé. Por outro lado, a Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto-Lei 4134/2002, no que se refere ao estabelecimento de idade mínima para o trabalho, adota como regra geral, em seu artigo 2º, item 3 que esta não pode ser inferior a idade de conclusão da formação escolar obrigatória ou, em qualquer hipótese, abaixo de 15 anos.

A convenção estabelece em seu artigo 3º um rol mínimo de profissões a que deve ser aplicada essa idade mínima de admissão para o emprego, cabendo

¹⁸ Artigo 4º, da Lei do Jovem Aprendiz.

ao país signatário o direito de fazer ressalvas às profissões listadas no artigo ou ampliar as restrições (ILO, 2015). No entanto, de acordo com o material “Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil”, o Brasil não possui exclusões a esta convenção feitas nos moldes do artigo 4º (ANTÃO DE CARVALHO *et. al.*, 2003).

É notório que a política internacional do Brasil não permite a compreensão da formação esportiva de que trata este artigo como profissão. É isto o que diferencia o estudante-atleta do jovem que realiza profissões artísticas, uma vez que este último pode gozar de um alvará (autorização), concedido por um juiz, o qual estabeleça exceções à determinação de idade mínima. No caso do estudante-atleta, não pode o magistrado, ao analisar o caso individual, tratar uma ou outra relação como de emprego porque a própria lei não permite. Isto faz com que o estudante-atleta não seja nem um aprendiz, nem empregado, tampouco um sujeito autorizado a exercer legalmente essa fase da carreira como profissionalização.

A idade mínima estabelecida pela Convenção é superior à idade em que começa a formação esportiva e na qual são gerados os problemas aqui suscitados. Além disso, a própria convenção (artigo 6º) não se aplica à formação profissional ou aprendizagem (ILO, 2015). Ou seja, para aplicar as determinações da Convenção 138 da OIT, o Brasil precisaria entender o momento no qual à formação esportiva pode ser encarada como vínculo profissional, o que iria de encontro a Lei Pelé e o CCF.

No caso dos países pertencentes à União Europeia, as regulamentações promovidas pela convenção 138 da OIT já vem proporcionando debates e articulações do parlamento europeu, no sentido de legislar sobre a condição específica do atleta e a necessidade de um amparo legal para que ele desenvolva a DC. Os membros do parlamento europeu assinaram em 2009 o Tratado de Lisboa, que entre outras determinações procurou estabelecer políticas de desenvolvimento para o esporte, emprego e a juventude (GUIDOTTI, CORTIS e CAPRANICA, 2015). A partir desse tratado observa-se um esforço da comunidade europeia e seus países membros em encorajar diálogos entre os órgãos esportivos e educacionais, a fim de construir currículos flexíveis e inserções dos atletas pós-

carreira esportiva no mercado de trabalho. O Tratado de Lisboa definiu as bases para as políticas de trabalho que incluíram os jovens e também os atletas, criando dispositivos legais que forcem aos Estados-nação e aos clubes a possibilidade de construírem uma legislação própria para lidar com a situação de DC.

No caso do Brasil, esta discussão esteve presente na Comissão de Educação, Cultura e Esporte com o debate acerca do projeto de lei do Senado PLS 83/06, onde especialistas debateram sobre o impacto da compreensão do estudante-atleta como trabalhador. O projeto de lei encontra-se arquivado. Em 2019, dois projetos de Lei foram apresentados no Senado, os quais mencionam a possibilidade de garantia de abono de faltas para estudantes-atletas que estivessem representando seleções nacionais e inclusão do estudante-atleta como beneficiário da lei 12.711/12 de admissão no ensino superior e nos institutos federais, na modalidade à distância (BRASIL, 2019a); e o outro projeto visa instituir regime pedagógico especial ou à distância para estudantes-atletas e estudantes-artistas que estejam representando suas instituições em competições e apresentações (BRASIL, 2019b).

O primeiro projeto encontra-se ainda em tramitação. Porém, o segundo fora arquivado em 10/05/2022, pois a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados¹⁹ entendeu que a matéria já era objeto de regulação pela Lei Pelé em seu art. 85 que dispõe que

[o]s sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Por todas as questões que já expusemos ao longo do texto, tal conclusão revela-se equivocada e encerra precocemente o importante debate acerca do acesso à educação e à profissionalização do estudante-atleta.

¹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer de Comissão de Educação ao Projeto de Lei 4.393 de 2019**. Publicado no Diário da Câmara dos Deputados, em 11 de maio de 2022, p. 338-340. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020220511000710000.PDF#page=337>. Acesso em: 28 jul. 2022.

A Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT)

Desde o ano de 2010 há uma série de medidas e projetos que buscam compreender e melhorar a situação da prática esportiva de alto rendimento no Brasil. Aqui, vale citar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho do ano de 2010 o qual cria a COORDINFANCIA: coordenadoria que atua contra a exploração do trabalho infantil, sendo um dos focos a formação esportiva em nível de alto-rendimento. Além disso, o Manual de Atuação da ESMPU de 2013 desenvolveu o Plano de Trabalho para Enfrentamento da Exploração de Crianças e Adolescentes no Mundo da Formação Profissional Desportiva:

(...) orientar e a sistematizar a atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção dos direitos de crianças e adolescentes que são diuturnamente seduzidos pelo sonho do sucesso como atletas profissionais e se lançam no universo da formação profissionalizante nos esportes (JESUS, 2013, s/p).

O Manual de Atuação desenvolvido pela ESMPU é produzido no escopo das problematizações levantadas e enfrentadas por parte da COORDINFÂNCIA e do Projeto Nacional de Atletas da Copa e das Olimpíadas na busca por uma efetiva observância dos direitos das crianças e dos adolescentes. Além disso, visou o manual contribuir no enfrentamento da exploração do trabalho infantil, mesmo que a profissionalização esportiva seja desejada pelo jovem e/ou pelos seus familiares.

Nesta seara, as irregularidades e violações de direitos frequentemente encontradas pelo MPT também são explicitadas no Manual, a saber:

- utilização de crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, submetidos à seletividade e à hipercompetitividade típica do futebol praticado como esporte de rendimento;
- lesão ao direito à convivência familiar e comunitária. Os jovens, muitas vezes, são alojados no clube e perdem o contato e até mesmo o laço com seus familiares, parentes e amigos;
- lesão ao direito à educação. Na busca da realização do difícil ou quase impossível sonho de se realizar profissionalmente no esporte, muitos adolescentes são afastados dos bancos escolares;
- excesso da carga de treinamento, incompatível com a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, o que pode gerar lesões, às vezes irreversíveis, à saúde dos jovens;
- alojamentos com péssima qualidade, implicando condições degradantes de trabalho;
- ausência de formalização do contrato do atleta não profissional em formação e do pagamento da bolsa de aprendizagem;
- tráfico nacional e internacional de crianças para fins de exploração de formação profissional como atletas. (Jesus *et. al.*, 2013, p.12).

Embora o presente Manual venha a tratar do processo de profissionalização esportiva dos estudantes-atletas no geral, ele centra-se principalmente no futebol pela relevância dessa modalidade esportiva no Brasil e pela estrutura do mercado no qual tais jovens sustentam parte dos ganhos financeiros para esses clubes; não só no processo de negociação de contratos com outros clubes como também no *merchandising* das camisas ou direitos de reprodução do espetáculo – enfim, com o objetivo de obter lucro –, então fica configurada uma semelhante estrutura a das ligas profissionais.

Como já visto, a Lei Pelé também se mostra lacunar e repleta de contradições (JESUS, 2013) na medida em que a maior parte dos estudantes-atletas de futebol não é abarcada pelo Clube Formador. Portanto, esse contingente permanece num limbo jurídico, sendo a norma subinclusiva. Isso se reflete, por exemplo, no fato da Lei Pelé não reconhecer o contrato de formação como um contrato de profissionalização, afastando expressamente a natureza empregatícia *stricto sensu* desse contrato como dispõe em seu art. 29, § 4º quando indica que o atleta “maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora”, em forma de bolsa, sem que seja gerado vínculo de emprego com o clube formador.

Ainda que a Lei Pelé afaste a possibilidade do reconhecimento de eventual relação de emprego nos contratos de formação profissional de atletas, é importante observar que não é possível afastar a relação de trabalho em sentido amplo, a qual abarca toda gama de vínculos jurídicos de prestação de atividade laboral realizada de forma pessoal, em que não se preenchem simultaneamente todos os requisitos necessários à formação da relação de emprego.

Isso porque no direito do trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, pelo qual se privilegia o que acontece na realidade fática em detrimento do que está expresso em contratos formais. Adotando-se esse pressuposto, nota-se que as categorias de base que já permitem esse tipo de exploração seriam compostas por grupos de trabalhadores.

Diante disso, o MPT vem atuando nas questões dos direitos dos estudantes-atletas em formação propondo ações civis públicas, intervindo como terceiro interessado ou atuando como fiscal da lei em outras ações que não são de

sua autoria²⁰. Seus pedidos costumam ser de duas ordens: i) o reconhecimento de contrato de trabalho, *lato sensu*, em esportes de rendimento, ainda que não-profissionais, se voltados ao lucro imediato ou não das instituições desportivas; ii) a obrigação dos clubes de não manter menores de 14 anos praticando essa categoria de esporte, tendo em vista que a Constituição veda de forma expressa qualquer forma de trabalho por jovens menores de 14 anos²¹. Contudo, tais pedidos e fundamentos apresentados pelo MPT nem sempre são recepcionados pelos órgãos julgadores.

A dificuldade que se põe é quanto à aplicação por analogia do contrato de aprendizagem da CLT aos contratos de formação profissional de atletas, no âmbito da jurisdição trabalhista encontramos decisões conflitantes a esse respeito. No TRT de Santa Catarina, em controle de constitucionalidade difuso²², o Tribunal pronunciou a constitucionalidade do § 4º, art. 29 da Lei Pelé, afirmando que a Lei Pelé estabelece uma modalidade especial de contrato de aprendizagem distinto do contrato de aprendizagem previsto na CLT. Interessante, pois essa afirmação se baseia no argumento de que a referida lei é mais rigorosa e, em tese, ofereceria uma maior proteção aos estudantes-atletas, na medida em que “além de assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, exige contratação de seguro de vida e acidentes pessoais”²³.

A lógica utilitarista, observada nessa decisão, justifica a não proteção trabalhista e previdenciária – direitos fundamentais sociais que incidem quando há o reconhecimento do vínculo trabalhista – segundo o argumento de que a maior parte dos estudantes-atletas são de famílias pobres e que de outra forma não teriam acesso a tais benefícios²⁴.

²⁰ Todas essas participações fazem parte da função institucional do órgão. As ações civis públicas têm um restrito de legitimados à sua propositura, dentre eles, o Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. As demais intervenções se justificam pelo seu dever de atuar como fiscal da lei, em especial, em causas envolvendo criança e adolescentes.

²¹ Vide arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I da CF.

²² O controle de constitucionalidade difuso diferencia-se do controle de constitucionalidade concentrado quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo do poder público questionado. No controle difuso os efeitos recaem apenas sobre as partes envolvidas na lide, não vinculando os demais órgãos do judiciário que podem decidir de forma distinta cada caso concreto.

²³ TRT12, ARGINC 0000423-72.2018.5.12.0000, Ministra Relatora Lília Leonor Abreu, publicado no DEJT em 15/08/2018, p. 7.

²⁴ AMORIM *apud* TRT12, 2018, p. 9.

Outro argumento adotado é o de que inexistente uma relação de aprendizagem de cariz técnico-profissional, tal como exigido nos arts. 428, §1º, e 429, *caput*, da CLT, que permita a equiparação do contrato de aprendizagem esportiva com o contrato de aprendizagem regulado pela CLT, ou mesmo que permita o reconhecimento de relação de emprego entre estudantes-atletas e os clubes de futebol. Por exemplo, no ano de 2019, o TST, analisando recurso de revista²⁵, afastou, no caso concreto, o reconhecimento do vínculo trabalhista, seja sob a forma de emprego, seja na forma de contrato de aprendizagem, declarando, dessa forma, a incompetência da justiça especializada para atuar na causa e determinando o envio dos autos à justiça comum do Estado de Minas Gerais, a fim de que as violações de direitos apuradas pelo MPT fossem tratadas com base na legislação civil, em especial, o ECA.

Quando não se reconhece a relação de trabalho entre estudante-atleta em formação, nega-se o reconhecimento de garantias trabalhistas e previdenciárias consectárias dessa relação e, no plano processual, altera a competência para o julgamento do caso.

Como ainda não existe uma decisão vinculante sobre o tema, foram identificadas durante a pesquisa, em contrapartida, decisões em que se reconhecia a relação de trabalho dos estudantes-atletas. Merece destaque²⁶ a decisão do TRT de Minas Gerais²⁷ que deu origem ao recurso de revista anteriormente analisado. Tratava-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT contra o Cruzeiro Esporte Clube, em que se pretendia, em linhas gerais, o reconhecimento da relação de trabalho sob a forma de contrato de aprendizagem, com suas obrigações consectárias, para os jovens entre 14 e 16 anos, bem como a condenação do clube na obrigação de não manter menores de 14 anos em suas categorias de base, pois, no caso concreto, averiguou-se que essas crianças e

²⁵ TST, 5ª Turma, RR 0165100-65.2009.5.03.0007, Ministro Relator Caputo Bastos, publicado no DEJT em 13/06/2019.

²⁶ Essa decisão merece atenção por uma peculiaridade da lei processual, nos recursos de revista não se examinam matérias de fato, ou seja, diferentemente dos TRT, quando analisam os recursos ordinários, o TST não analisa as provas, elemento essencial a configuração do vínculo de trabalho, vez que no Direito do trabalho vigora o já aludido princípio da primazia da realidade. Diante disso, entende-se que a decisão do TST do recurso de revista aqui analisada padece de um vício processual.

²⁷ TRT3, 9ª Turma, RO 0165100-65.2009.5.03.0007, Ministra Relatora Cristiana Maria Valadares Fenelon, publicado no DEJT em 22/05/2013.

adolescentes eram submetidos a testes de seleção, treinamento obrigatório, participação em torneios, além de afastadas do convívio familiar para viver em alojamentos fornecidos pelo clube. Na análise do recurso ordinário, o TRT de Minas Gerais concluiu que havia na hipótese relação de trabalho, pois as atividades exercidas por esses jovens trariam vantagem econômica futura ao clube, além de que os atletas em troca dos vários benefícios oferecidos pelo clube se obrigavam ao treinamento regular. Diante disso, condenou o clube não só à formalização dos contratos de aprendizagem com os atletas entre 14 e 16 anos de idade, como à obrigação de afastar de imediato das categorias de base as crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos.

Os argumentos adotados nas decisões em que se reconhecem o vínculo trabalhista, sob forma de contrato de aprendizagem são, em síntese, da seguinte ordem: i) a prática esportiva de rendimento, ainda que não-profissional, quando há por parte do atleta obrigação de contraprestação aos benefícios percebidos – tais como o dever de treinar e participar de torneios, para o aperfeiçoamento da prática desportiva, a fim de que no futuro o clube possa auferir lucros – configura relação de trabalho; ii) a vedação que a Constituição Federal e a CLT impõem ao trabalho do menor de 16 anos, excepcionado apenas na condição de aprendizagem, importa a conclusão de que “o atleta não profissional em formação detém condição similar ao aprendiz”²⁸; iii) o contrato “celebrado entre a entidade esportiva e os atletas não-profissionais em formação, incidem não só as regras próprias do esporte, como também, em caráter subsidiário, as disposições alusivas ao contrato de aprendizagem contidas na CLT, no que forem compatíveis”²⁹; iv) a hipercompetitividade e a seletividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a crianças e adolescentes enquadra tal prática esportiva na modalidade de esporte de alto-rendimento, que, por sua vez importa o reconhecimento de relação de trabalho *lato sensu*, vedado, portanto,

²⁸ TRT1, 5ª Turma, RO 0001188-25.2012.5.01.0076, Ministro relator Evandro Pereira Valadão Lopes, publicado no DEJT em 28/03/2016.

²⁹ TRT1, 2016, p. 2.

aos menores de 14 anos pela Constituição Federal³⁰; v) menores de 14 anos não podem ser submetidos a qualquer tipo de teste, seleção ou avaliação³¹.

Um ponto importante de análise pela qual se identifica a relação trabalhista é a hipercompetitividade, a seletividade e a falta de liberdade de prática as quais os estudantes-atletas estão submetidos, tornando-os praticantes de um esporte de rendimento, conforme estipulado no art. 3º, inciso III e parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.615/98. Em sua defesa, muitos clubes para evadirem da fiscalização, afirmam que, na verdade, os seus jogadores de base praticam esporte de forma educacional, sobre a qual não incidem as determinações da Lei Pelé (JESUS, 2013).

Esse entendimento apresentado pelo MPT e ratificado em algumas sentenças prolatadas pelos magistrados, demonstra o aspecto híbrido desse processo formativo do atleta de alto-rendimento, com aspectos profissionais (falta de liberdade de prática; remuneração através de bolsa aprendizagem) e não profissionais (inexistência de contrato de trabalho, *stricto sensu*).

Vale dizer que a atuação do MPT, concomitante às ações e estudos elaborados pela COORDINFÂNCIA, não se restringiu a uma interpretação sistemática da natureza jurídica estabelecida na relação entre estudantes-atletas e clubes de futebol, ela também incidiu na forma de atuação institucional do próprio MPT, em articulação com o Procurador-Geral³².

Considerações finais

As dificuldades de conciliação harmônica entre o futebol de alto-rendimento e escolarização (DC) são descritas pelos estudos realizados no campo das ciências sociais aplicadas. Argumentamos ao longo do texto a existência de uma lacuna jurídica referente à proteção dos estudantes-atletas, através da exegese das legislações e dos casos destacados nas instâncias jurídicas. Em função dessa lacuna jurídica e da ausência de políticas públicas que protejam esse indivíduo em formação, cabe a família, ao clube e a escola elaborarem estratégias

³⁰ TRT3, 1ª Turma, RO 0165600-22.2009.5.03.0011, Ministra Relatora Maria Laura Franco Lima de Faria, publicada no DEJT em 09/06/2011.

³¹ TRT4, 1ª Turma, RO 0020914-34.2014.5.04.0010, Ministro Relator Manuel Cid Jardon, publicado no DEJT em 24/11/2016.

³²Vide art. 6º, inciso I do Regimento Interno da COORDINFÂNCIA.

e mecanismos informais que permitam a conciliação da DC, sem a devida proteção do Estado.

Apesar de todos os esforços argumentativos desenvolvidos neste trabalho, não se pode afirmar que a condição de estudante-atleta trabalhador do esporte está estabelecida, uma vez que fica a critério dos magistrados adotarem tal entendimento. As orientações apresentadas, principalmente, pela ESMPU, através do seu manual, estão restritas à atuação e à formulação de pedidos a serem apresentados em uma posterior demanda judicial ou audiência de conciliação por parte do MPT, logo, demonstram eficácia a *posteriori*, não havendo um caráter de prevenção propriamente dita.

Embora a pretensão do MPT seja a redução do limbo jurídico existente no que se refere à relação entre estudante-atleta e clube, a fim de salvaguardar direitos basilares do jovem, tais como: convívio familiar, frequência e permanência escolar, lazer e condições dignas de vida, ela esbarra na falta de precisão normativa. Adquirir esta última promoverá a retirada do estudante-atleta da condição de subinclusão, realizando, de fato, o ajustamento do direito para que se tenha efetividade.

Por fim, a relevância do manual da ESMPU e de artigos como este consiste no fato de que uma simples mudança de compreensão sobre a condição do estudante-atleta atualmente implicaria numa alteração até mesmo da própria Constituição Federal. A tentativa de compreender esta relação é enriquecida a partir do estudo do posicionamento do Ministério Público Federal. Ao expor as razões que embasam a tese de que há relação de trabalho, o MPF, de modo geral, coloca em xeque a forma como todos os dispositivos citados nas leis lidam com o estudante-atleta. Qual o caminho correto a ser seguido? Indicamos que esse debate deve envolver a sociedade e o parlamento para pensar as formas de cobertura legal e proteção social desses jovens que alimentam o mercado do futebol e do esporte.

Referências bibliográficas

ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José; GOMES, Ana Virgínia; MOURÃO ROMERO, Adriana; SPRANDEL, Marcia Anita y VILLAFANE UDRY, Tiago.
Análise e recomendações para a melhor regulamentação e

cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, OIT / Programa IPEC Sudamérica, 2003. 136 p.

AZEVEDO, Leonardo Neri Candido de; OLIVEIRA, Rafael de Melo e Silva de. **Inconsistências normativas dificultam combate a trabalho infantil no futebol.** Consultor Jurídico. Fev. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-20/inconsistencias-dificultam-combate-trabalho-infantil-futebol>.

BRASIL. **Projeto de lei nº 2.493 de 2019a.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136475>. Acesso em: 02 de abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.393 de 2019b.** Que dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138079>. Acesso em: 02 de abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer de Comissão de Educação ao Projeto de Lei 4.393 de 2019.** Publicado no Diário da Câmara dos Deputados, em 11 de maio de 2022, p. 338-340. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020220511000710000.PDF#page=337>. Acesso em: 28 jul. 2022.

CBF – Confederação Brasileira de Futebol. **Resolução da Presidência nº 1.** 2012. Disponível em: <http://cdn.cbf.com.br/content/201210/520841145.pdf>. Acesso em: 07 out. 2016.

AUTOR, 2014.

AUTOR, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CEB 31/2002**. Despacho do Ministro em 3/10/2002, publicado no Diário Oficial da União de 4/10/2002, Seção 1, p. 39. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB031_2002.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

COSTA, Felipe Rodrigues da. **A escola, o esporte e a concorrência entre estes mercados para jovens atletas mulheres no futsal de Santa Catarina**. 2012. Tese (Doutorado em Educação Física) – Programa de Pós-graduação em Educação Física, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2012.

COSTA E SILVA, André Luiz da. **Esporte e Escolarização: projetos, biografias e programa governamental**. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Programa de Pós-graduação em Educação Física, Centro de Educação Física e Desportos, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES, 2016.

DA CONCEIÇÃO, Daniel Machado. **Estudante-atleta: caminhos e descaminhos no futebol – entre o vestiário e o banco escolar**. 2014. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

DAMO, Arlei Sander. **Do Dom a Profissão: formação de futebolistas no Brasil e na França**. São Paulo: Aderaldo e Rothschild Editora, Anpocs, 2007.

EUROPEAN COMMISSION. **Guidelines on dual careers of athletes – Recommended policy actions in support of dual careers in high-performance sport**. 2012. Disponível em: http://ec.europa.eu/assets/eac/sport/library/documents/dual-career-guidelines-final_en.pdf. Acesso em: 17 nov. 2016.

GUIDOTTI, Flavia; CORTIS, Cristina; CAPRANICA, Laura. Dual Career of European Student-athletes: a systematic literature review. **Kinesiologia Slovenica**, Ljubljana – Eslovênia, v. 21, n. 3, p. 5 – 20. 2015. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg17/attachments/documento_evento_procedura_commissione/files/000/003/851/revisione_della_litteratura_sulla_doppia_carriera.pdf. Acesso em: 17 nov. 2016.

MELO, Leonardo Bernardes Silva de. **Formação e escolarização de jogadores de futebol do Estado do Rio de Janeiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Programa de Pós-Graduação em Educação

Física, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2010.

AUTOR, dez. 2014.

AUTOR, out. 2016.

JESUS, Antonio Marcos da Silva de; COELHO, Bernardo Leôncio Moura; LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro, MARQUES, Rafael Dias. **Formação Profissional Desportiva**. Brasília, DF: ESMPU, 2013. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/manuais-de-atuacao/volume-9-formacao-profissional-desportiva>. Acesso em: 07 out. 2016.

ILO. **Versión de los Convenios núm. 138 y núm. 182 de la OIT sobre trabajo infantil destinada a los jóvenes**. Jan. 2015. Disponível em: http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_26037/lang-es/index.htm. Acesso em: 07 out. 2016.

AUTOR, 2013.

AUTOR, 2017.

AUTOR, 2021.

AUTOR et al., 2021.

ROMÃO, Márcio Gabriel. **Família e projeto**: um estudo a partir do Programa Bolsa Atleta Estudantil. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Programa de Pós-graduação em Educação Física, Centro de Educação Física e Desportos, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES, 2016.

SCHAUER, Frederick. Rules, Rationality, and the Significance of Standpoint. **Queen's Law Journal**, Kingston: Fall, 2009. Acessado em: 19/07/2017
Disponível em:

http://www.law.virginia.edu/pdf/faculty/hein/schauer/35queen's_lj305_2009.pdf. Acesso em: 10 jan. 2018.

AUTOR, dez. 2011.

AUTOR, 2013.

AUTOR, 2015.

SPAGGIARI, Enrico. **Família joga bola**. Constituição de jovens futebolistas na várzea paulistana. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

STRUCHINER, Noel. **Regras infelizes**. Cadernos Direito GV, v. 7, p. 49-59, 2010.